



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2020/30 (DR-I)**

**Recurso da Barcul - Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A. contra  
o jornal Barcelos Popular por alegada denegação ilegítima de  
republicação de um direito de resposta**

**Lisboa  
12 de fevereiro 2020**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2020/30 (DR-I)**

**Assunto:** Recurso da Barcul - Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A. contra o jornal Barcelos Popular por alegada denegação ilegítima de republicação de um direito de resposta

#### **I. Identificação das Partes**

1. Barcul – Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A., na qualidade de Recorrente, e jornal Barcelos Popular, na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objeto do recurso**

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima da republicação de um direito de resposta intitulado «Barcelos Popular mentiu» e exercido pela Recorrente a propósito de uma peça originalmente publicada na página 2 na edição de 21 de novembro de 2019 do Barcelos Popular, sob o título «Barcul acusada em Tribunal» e com chamada de primeira página.

#### **III. Factos apurados e alegações das Partes**

3. Na página 5 da sua edição de 28 de novembro de 2019, publicou o Barcelos Popular um direito de resposta intitulado «Barcelos Popular mentiu», subscrito pelo Presidente do Conselho de Administração da Barcul, ora Recorrente.

4. O texto de resposta em causa refutava o teor de várias referências constantes de uma notícia publicada na edição anterior desse mesmo periódico, de 21 de novembro, subordinada ao título «Barcul acusada em Tribunal», e que obteve chamada de primeira página.

5. No remate do direito de resposta publicado foi inserida uma nota assinada pelo diretor do periódico recorrido, com o título «O Barcelos Popular não mente», e dotada do seguinte teor: «O Barcelos Popular não mente, ao contrário do que se diz no título deste direito de resposta. No entanto, como a Lei de Imprensa não permite que se responda aqui a este “direito de resposta”, na próxima semana falaremos sobre isto».

6. Por sua vez, a dita edição de 28 de novembro do Barcelos Popular publicara no canto inferior direito da sua primeira página uma breve nota de chamada onde se podia ler, a *bold*, a menção “Direito de Resposta”, e o texto «Direito de resposta da Barcul, publicado conforme a lei. P.5.»

7. Considera o ora Recorrente que não foram no caso observados os pressupostos legais relativos à efetivação do seu direito, tendo o texto de resposta sido despromovido e desconsiderado porquanto, e em síntese, a chamada de primeira página não respeitou o disposto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, uma vez que tal chamada não foi feita «no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta», além de que não obteve «a devida saliência» legalmente exigida. Acresce que a nota de direção publicada se desviou das finalidades a este respeito consentidas pelo n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, bem como das prescrições da Diretiva 2/2008 da ERC sobre a publicação de direitos de resposta<sup>1</sup>.

8. Pelo que, por ofício de 28 de novembro, solicitou a Recorrente ao Barcelos Popular a republicação do seu direito de resposta em conformidade com as exigências legais.

9. Tal solicitação foi recusada pelo periódico em 3 de dezembro, com o argumento de que a mesma configuraria um pedido excessivo e desprovido de suporte legal, dado o direito de resposta em questão ter sido publicado em página ímpar e com chamada à primeira página, em conformidade com o estipulado no n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

10. Em face de tal recusa, entendeu a Barcul interpor recurso para a ERC, solicitando que a pretensão que lhe deu origem fosse reconhecida e materializada por determinação do regulador.

11. Notificado do teor do recurso da Recorrente, veio a publicação recorrida reiterar em síntese a posição já perante aquela sustentada para recusar a republicação do direito de resposta invocado, além de defender a legitimidade e regularidade do esclarecimento por si publicado.

#### **IV. Análise e fundamentação**

12. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, à face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC.

---

<sup>1</sup> Diretiva ERC 2/2008 sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, disponível em <http://www.erc.pt/pt/deliberacoes/diretivas/2008>.

**13.** A Lei de Imprensa reconhece, no seu artigo 24.º, o direito de resposta nas publicações periódicas a quem nestas tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam prejudicar a sua reputação e boa fama (n.º 1), e o direito de retificação a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (n.º 2).

**14.** Entre outros requisitos considerados como necessários à regular publicação de um direito de resposta, prevê a Lei de Imprensa que, «[q]uando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, [...], desde que se verifique a inserção na primeira página, *no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta*, de uma nota de chamada, com a devida *saliência*, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página.» [artigo 26.º, n.º 4 – ênfase acrescentada].

**15.** No caso vertente, e como se deixou visto (*supra*, III.7), considera a Recorrente que tal exigência não foi satisfeita pelo periódico Recorrido, uma vez que a chamada de primeira página não foi feita no local da publicação do texto que motivou a resposta, além de que não obteve a devida *saliência* legalmente exigida.

**16.** A ERC teve já ocasião de sublinhar que a chamada de primeira página é distinta do direito de resposta propriamente dito<sup>2</sup>. Tal chamada tem como objetivo informar o leitor de um periódico de que determinada edição deste contém um direito de resposta, identificando o seu respetivo autor e o local onde o texto de resposta poderá ser lido ou consultado. Contanto que estas menções obrigatórias sejam asseguradas, a exigência legal deverá considerar-se satisfeita, ainda que a visibilidade da nota de chamada possa ser menor no confronto com o texto ou imagem originalmente publicados (também) em primeira página.

**17.** Ora, e no caso vertente, e ainda que de forma discreta, verifica-se que a nota de chamada dá a conhecer a existência de um direito de resposta, o seu autor e o local da sua publicação. Cabendo, assim, concluir pelo cumprimento formal da exigência assinalada relativa à «devida *saliência*» da nota de chamada.

**18.** Contudo, e muito embora a nota de chamada não tenha de ter o mesmo relevo e apresentação do texto respondido, ela deve situar-se «no local da publicação» do texto que motivou a resposta. Exigência que, no caso, não foi respeitada, uma vez que a nota de chamada foi inserida

---

<sup>2</sup> Assim, Deliberações ERC 45/2013 (DR-I), de 27 de fevereiro, e ERC/2017/211 (DR-I), de 27 de setembro, disponíveis em <http://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes>.

no canto inferior direito da primeira página do periódico (e com letras de bem menor dimensão), enquanto o texto que lhe deu causa foi publicado na parte superior da capa da edição respondida, imediatamente abaixo do título do periódico em causa. Pelo que, e em rigor, a sua inserção não foi feita no local da publicação do texto respondido.

**19.** Outra exigência que, na perspectiva do Recorrente, não terá sido observada no caso vertente por parte do Barcelos Popular tem a ver com a nota da direção publicada a que se refere o n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

**20.** Ora, à luz da concreta formulação conferida a tal nota, no caso vertente (*supra*, III.5.), é manifesto que esta não teve por estrita finalidade apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contido na resposta, mas antes a de funcionar como contra-argumento ao direito de resposta exercitado, desqualificando-o na sua valia intrínseca, e anunciando para uma edição futura uma contraversão à resposta publicada e suscetível de desautorizar esta (cf. a propósito e também as alíneas d) e f) do ponto 4.1. da Diretiva ERC 2/2008, citada).

**21.** Ademais, cumpre igualmente observar que tendo sido publicada na mesma edição de 28 de novembro de 2019 do Barcelos Popular uma notícia intitulada «Junta de Barcelos ameaça exigir devolução do dinheiro à Barcul», estreitamente relacionada com a matéria objeto da presente resposta, é manifesto que também essa notícia não pode deixar de ser entendida como uma contra-argumentação ou desqualificação dessa mesma resposta, ou do seu autor, sendo essa postura igualmente reprovada pela ERC, à luz do entendimento exposto no alínea g) do ponto 4.1. da Diretiva ERC 2/2008, citada.

**22.** Ao exposto acresce ainda a circunstância de a resposta não ter sido publicada com o mesmo relevo e apresentação do escrito original, ao arrepio, portanto, do disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa. E isto porque enquanto o texto respondido foi publicado na página 2, ocupando quase metade da parte superior da mesma, já a resposta foi publicada numa página ímpar (como devido), ocupando aproximadamente um terço da parte inferior dessa página, e obtendo, desta forma, menor destaque do que o conferido ao texto respondido (artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa).

## **V. Deliberação**

Tendo analisado um recurso da Barcul – Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A., contra a publicação periódica Barcelos Popular, propriedade da Milho Rei – Cooperativa Popular de Informação e Cultura de Barcelos, CRL, por cumprimento deficiente de um direito de resposta intitulado «Barcelos Popular mentiu», publicado na edição de 28 de novembro de 2019 desse mesmo jornal, o Conselho Regulador, ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Considerar procedente o presente recurso, por violação, por parte do Recorrido, do disposto no artigo 26.º, n.ºs 3, 4 e 6 da Lei de Imprensa;

2. Determinar a republicação do direito de resposta ao abrigo do disposto nos artigos 26.º e 27.º da Lei de Imprensa, nos termos e nas seguintes condições:

a) Por se tratar de uma publicação semanal, o direito de resposta deve ser republicado no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da presente deliberação;

b) A republicação é feita gratuitamente na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpelações nem interrupções (n.º 3 do artigo 26.º);

c) Tendo o texto original merecido uma chamada de capa, a resposta deverá observar os requisitos previstos no n.º 4 do artigo 26.º, designadamente com inserção na primeira página de uma nota de chamada, no local da publicação do texto que motivou a resposta, e com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página;

d) A republicação da resposta deverá deixar claro que a mesma se reporta a uma notícia publicada na edição de 21 de novembro de 2019 do “Barcelos Popular”;

e) O texto deve ser precedido da indicação de que se trata de um direito de resposta (parte final do n.º 3 do artigo 26.º) e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (n.º 4 do artigo 27.º);

3. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;

4. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da republicação do direito de resposta.

Lisboa, 12 de fevereiro 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo